



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N° 15261/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Manaus - CMM e CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo Em Face do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Acerca de Possíveis Irregularidades nas Admissões de Pessoal Referente Ao Concurso Público N° 001/2003.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO n°1161/2024- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Secretário – Geral de Controle Externo, em face do Sr. **CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Manaus**, em razão de possível irregularidade nas admissões de pessoal referentes ao Concurso Público n.º 001/2003.

2. Segundo o Representante, a CMM supostamente praticou possíveis irregularidades no âmbito da conclusão do Concurso Público n. 001/2023 da Câmara Municipal de Manaus, após negativas de provimentos de recursos impetrados pela CMM junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), na seguinte sequencia fática.

- a) O Concurso Público n° 001/2003 da Câmara Municipal de Manaus foi judicializado, havendo decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) determinando que a CMM convocasse os candidatos aprovados.
- b) Após uma sucessão de recursos nas instâncias locais, a CMM impetrou diversos recursos junto ao STF com o objetivo de não ter que convocar todos os aprovados.
- c) Em 2021, após o desprovimento desses recursos, a CMM teria permanecido sem executar a decisão judicial final, fato que só foi aparentemente solucionado em 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tteam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tteam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.3

3. Diante disso, a unidade técnica, em análise sumária, concluiu que há indícios suficientes de que houve demora além do razoável na convocação dos candidatos aprovados, e sugeriu a apuração da matéria no âmbito de Representação, com o intuito de obter os elementos necessários à manifestação conclusiva acerca da situação exposta, após concessão de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Concurso Público nº 001/2024 e 002/2024 da Câmara Municipal de Manaus.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.4

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [@tteam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tteam](#)